



PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.213, de 1991, para dispor sobre a correção monetária e juros de mora devidos em caso de pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso, pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

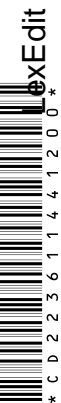
“Art. 41-B. O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso, independentemente de que lhe deu causa, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que venha a substituí-lo, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, acrescido da taxa de juros de mora correspondente à utilizada na cobrança de tributos pago em atraso ao Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, previa, originalmente, em seu art. 41, § 7º, que o pagamento de parcelas relativas a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, seria atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Entretanto, essa norma protetiva do segurado foi revogada pela Lei nº 8.880, de 1994. Desde então, inexistente lei que assegure a correção, embora o art. 175 do Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008, preveja que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

O Projeto ora proposto visa superar essa lacuna legal, e garantir critério mais equânime e justo de atualização monetária e juros de mora. Por um lado, propomos estabelecer, em lei, a garantia da correção pelo INPC, apurado mensalmente desde a data em que o benefício é devido. E, quanto aos juros de mora, propomos que seja acrescido da taxa de correspondente à utilizadas na cobrança de tributos pago em atraso ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, com convicção da necessidade de imediata aprovação desta Proposição, para efetivar o direito de correção monetária e juros de mora devidos em caso de pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de maneira rápida e acessível, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, de novembro de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

